



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009600-12.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDIR FRANCISCO MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009600-12.2024.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: VALDIR FRANCISCO MONTEIRO (autor)

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ré)

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO SÉRGIO MARTINS BARBATO
JUNIOR**

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (apontamento em cadastro de proteção ao crédito). Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral). Juízo de improcedência. Apelo do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.589

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (anotação em cadastro de proteção ao crédito), abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (obrigação de fazer e disciplina por dano moral), juízo de improcedência (fls. 82/83), apelo do autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 101/107.

FUNDAMENTAÇÃO

Ônus da prova, a ré, fornecedora, não fez demonstrar possível contratação ou efetiva prestação de serviços a benefício do autor, e, assim, sem mínimo lastro jurídico, fez-se abusivo levar-

lhe o nome à anotação em banco de dados de órgão de proteção ao crédito (fls. 14/17).

Apontamento moratório, indicando a data de 13 de dezembro de 2.023, no valor de R\$ 563,34 (fls. 14/17), relativo à fatura de fl. 74, trazida pela ré na contestação, correspondente à unidade consumidora, à Rua Campos Sales, 476, CA 1, o autor esclareceu que ali não residiu, senão na mesma rua, no apartamento 03 (fl. 88).

Atividade de risco, a concessionária responde pelo dano, independentemente de culpa (art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, da Lei n. 8.078/90), prejuízo ínsito ao fato (anotação em cadastro restritivo).

Inexigibilidade do débito, a impedir cobranças e qualquer lançamento restritivo correlato, cumpre oficial à gestora de banco de dados de órgão de proteção ao crédito para cancelamento da respectiva anotação gravosa.

Contexto abusivo, a hipótese legítima agregar contrapartida por dano moral, a esse título arbitrando-se a quantia de sete mil reais, com juros, de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste julgamento, a expensas da ré somando-se despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono do autor, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator